



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

LEI N° 989/2014.

"Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município De Chuvisca, e dá outras providências."

O PREFEITO DE CHUVISCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bancos com agências situadas no Município de Chuvisca deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º - para fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de **vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados**.

§ 2º - nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º - O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferências e oferta de no mínimo cinco assentos de correta ergonomia.

Art. 3º - Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água para uso dos clientes.

Avenida 28 de Dezembro s/nº - Fone/Fax: (51) 3611 7096 - (51) 3671 3501 - Chuvisca - RS - CEP 96193-000
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br

B. R.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o numero desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo cinco assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo e os locais do bebedouro;

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I. Advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II. Multa de R\$ 5.000,00 na primeira autuação;
- III. Multa de R\$ 10.000,00 na segunda autuação;
- IV. Multa de R\$ 20.000,00 na terceira autuação;
- V. Multa de R\$ 40.000,00 na quarta autuação;
- VI. Multa de R\$ 80.000,00 na quinta autuação;
- VII. Suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º - a suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º - o auto de infração será publicado em jornal e/ou outros meios de comunicação que circulam no Município.

Art. 6º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Avenida 28 de Dezembro s/nº. Fone/Fax: (51) 3611 7096 - (51) 3671 3501 - Chuvisca - RS - CEP 96192-000
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

§ Único – será disponibilizado nas agências, formulário para registro da ocorrência que deverá ser preenchido pelo cliente e entregue na Prefeitura para as providências cabíveis (modelo é parte integrante desta Lei).

Art. 7º - Os bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao Público nas agências situadas em território do Município de Chuvisca ao disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chuvisca- RS, 17 de dezembro de 2014.

Ervino Wachholz
Prefeito Municipal

CUMPRA-SE;
REGISTRE-SE;
PUBLIQUE-SE.

José Altair Neugbauer e Silva
Secretario Municipal da Administração